



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO: Nº 0006061-59.2014.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Banco BMG S/A

**ADVOGADOS** : Carlos Eduardo Pereira Teixeira, OAB-SP 327026 e Carla Prato Campos, OAB/SP 156.844

**APELADO** : Francisco Inácio dos Santos

**ADVOGADA** : Erika Rafaelle de Pontes Guimarães, OAB/PB 18.951

**RECORRENTE**: Francisco Inácio dos Santos

**ADVOGADA** : Erika Rafaelle de Pontes Guimarães, OAB/PB 18.951

**RECORRIDO** : Banco BMG S/A

**ADVOGADOS** : Carlos Eduardo Pereira Teixeira, OAB-SP 327026 e Carla Prato Campos, OAB/SP 156.844

**ORIGEM** : Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**JUIZ** : Valério Andrade Porto

---

**PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.  
INOCORRÊNCIA. FUSÃO DE EMPRESAS.  
TEORIA DA APARÊNCIA. REJEIÇÃO.**

- Embora tenha ocorrido, de fato, a fusão entre as instituições bancárias Banco BMG S/A e Banco ITAÚ BMG, aplica-se ao caso em tela a Teoria da Aparência, porquanto não se pode obrigar o Autor a realizar uma verificação aprofundada da personalidade jurídica da sociedade empresarial, sobretudo quando não firmou o pacto e na cópia do contrato apresentado tem-se o Banco BMG como emitente da cédula de crédito bancário.

**APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.  
CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA.  
DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO  
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO  
PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL  
CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA  
INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS  
SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.**

**DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO**

- Emerge a conclusão de que o empréstimo contraído em nome do Autor decorre de fraude, presumindo-se, daí, que a empresa Ré tenha agido com negligência ao não adotar as cautelas necessárias previamente à celebração da avença irregular.

- Examinando-se as circunstâncias, a situação do lesado, a condição da agente, a gravidade do dano e o princípio da razoabilidade, entendo que o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Tratando-se de profissão fundamental à sociedade, uma vez que a função exercida está atrelada ao atendimento de valores sociais e políticos, que resulta não só no acesso ao Judiciário, mas, também, no acesso à justiça, imperioso que sua remuneração seja condizente com a importância a qual exerce no Estado Democrático de Direito.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Apelo e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.175.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível manejada pelo Banco BMG S/A e de Recurso Adesivo interposto por Francisco Inácio dos Santos contra Sentença do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou procedente o pedido, condenando a parte Ré a pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de honorários sucumbenciais.

Nas razões de fls. 115/125, o Apelante, em resumo, sustenta a própria ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de danos morais a ser reparado.

Nas razões de fls.140/145, o Recorrido limita-se a pedir a majoração do valor arbitrado a título de reparação por danos morais e a, dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões da Apelação apresentadas às fls. 132/138 e do Recurso Adesivo às fls.150/158.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 165/168, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo e do Recurso Adesivo.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Da ilegitimidade de parte**

Quanto a essa preliminar, verifico não assistir razão ao banco Apelante. É que, embora tenha ocorrido, de fato, a fusão entre as instituições bancárias Banco BMG S/A e Banco ITAÚ BMG, aplica-se ao caso em tela a Teoria da Aparência, porquanto não se pode obrigar o Autor a realizar uma verificação aprofundada da personalidade jurídica da sociedade empresarial, sobretudo quando não firmou o pacto e na cópia do contrato apresentado tem-se o Banco BMG como emitente da cédula de crédito bancário, conforme fl. 26.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EMPRESAS QUE COMPÕEM O MESMO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...). 2. Na esteira da jurisprudência consolidada em Superior

Tribunal de Justiça, é possível demandar a empresa integrante do mesmo grupo econômico, cuja denominação ou razão social levam o consumidor a acreditar que se trata da mesma ou única sociedade comercial atuante no mercado. À luz da Teoria da Aparência, tal denominação ou razão social leva o consumidor a acreditar que a atividade bancária feita pelo Banco ITAÚ BMG Consignado está vinculada ao Banco BMG. Procedentes (STJ/ AGRG no RESP 1168105/SC; RESP 689.653/AMJ; RESP 775.766/PR; RESP 879.113/DF; Res 1021987/RN). 3.Portanto, como as empresas Banco BMG S.A. E Banco ITAÚ BMG Consignado compõem o mesmo grupo econômico e se confundem ante a perspectiva do consumidor, elas respondem de forma objetiva e solidária pelos danos causados. Assim, não é necessária a integração do Banco ITAÚ BMG Consignado na lide para que seja julgado procedente o pedido de exclusão da negativação do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito. (...). (TJDF; Rec 2015.07.1.008405-6; Ac. 935610; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Robson Barbosa de Azevedo; DJDFTE 29/04/2016; Pág. 311)

Portanto, considerando a fusão entre as instituições bancárias Banco BMG S/A e Banco ITAÚ BMG e sendo aplicável a teoria da aparência ao presente caso, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Apelante.

### **Do Mérito**

### **Dos Danos Morais**

De início, ressalte-se que compulsando o Recurso Apelatório, verifica-se que se funda na discussão acerca da existência de dano moral advindo da contratação de empréstimo consignado descontado no benefício previdenciário do Autor.

Pois bem.

É cediço que a relação jurídica exposta nos autos está sujeita ao regime do Código de Defesa do Consumidor, pois estão caracterizadas as

figuras do consumidor e do fornecedor, personagens capitulados nos artigos 2º e 3º da Lei Protetiva.

Ainda incide, na espécie, a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma, na medida em que, alegada a inexistência de relação jurídica, incumbe ao Réu comprovar a efetiva contratação entre as partes.

Nessa medida, cabia ao Demandado comprovar a veracidade e origem do débito que imputa ao Demandante, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o Promovido se desincumbiu deste ônus.

Dessa forma, emerge a conclusão de que o empréstimo contraído em nome do Autor decorre de fraude, presumindo-se, daí, que a empresa Ré tenha agido com negligência ao não adotar as cautelas necessárias previamente à celebração da avença irregular.

Assim sendo, resta caracterizado o ato ilícito, consubstanciado na conduta praticada pelo Banco Réu em permitir a pactuação de empréstimo consignado fraudulento. No mais, fica visualizada a existência de dano e o nexo causal. Portanto, preenchidos os pressupostos para reconhecer o dever de indenizar da Instituição Financeira, pois os aborrecimentos provocados refletiram de tal forma negativa na vida do Autor, ocasionando abalo moral passível de ser indenizado.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA ABERTA POR FALSÁRIO. RECEBIMENTO DE VALORES DE EMPRÉSTIMOS ILICITAMENTE CONTRAÍDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009616520138150171, 1ª Câmara Especializada Cível,

Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 03-03-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO FIRMADO COM TERCEIRA PESSOA EM NOME DO AUTOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A prova revelou que o banco efetuou descontos indevidos no benefício previdenciário do autor relacionados com empréstimo que nunca foi contratado. Demonstrada a fraude. Falha operacional imputável ao banco. Danos morais "in re ipsa". 2. Contrarrazões apresentadas pelo autor em relação ao recurso de apelação do Banco BMG não conhecidas, ante a apresentação de forma intempestiva. 3. A circunstância de que o banco também foi vítima de fraude não é suficiente para elidir o nexo de imputação de responsabilidade. Deveria ter demonstrado a adoção de medidas consistentes na verificação da idoneidade dos documentos. Mas não o fez. Assim, evidente se mostra a ocorrência dos danos morais e materiais. 4. Mantido o valor da compensação por danos morais em R\$7.000,00 (sete mil reais) por se afigurar proporcional e consentâneo a jurisprudência dessa Corte. 5. Não há necessidade de o julgador analisar todas as normas constitucionais e infraconstitucionais ventiladas pelo réu, para fins de prequestionamento. CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057736415, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 18/12/2013)

Desse modo, mantenho a Sentença nesse capítulo.

No Recurso Adesivo, inicialmente, discutiu-se a majoração do do valor do dano extrapatrimonial arbitrado na Sentença.

Quanto ao valor dano moral, considerando os fatos apontados, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização, que tem o fito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável**

**que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.**

Desse modo, recomendam os seguintes Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, cujos trechos das ementas transcrevo:

“DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. (...) Recurso conhecido e, por maioria, provido.” STJ – REsp 355.392, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Filho, 3ª T, DJ 17.06.2002 .

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”. STJ – REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJ 28.04.2006

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O referido *quantum* pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade e para o Réu de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

Desse modo, examinando-se as circunstâncias, a situação do lesado, a condição da agente, a gravidade do dano e o princípio da razoabilidade, entendo que o valor da indenização deve ser majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais), reformando a Sentença nesse ponto.

No que diz respeito a majoração dos honorários sucumbenciais, objeto, também, do Recurso Adesivo, a matéria é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões.

O juízo de origem condenou o Promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, totalizando, agora, R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Sem mais delongas, deve ser majorado o respectivo valor.

Conforme expresso na Constituição da República, mais precisamente em seu art. 133, “*O advogado é indispensável à administração da justiça*”. Igualmente, consta do Código de Ética profissional do Advogado a seguinte redação: “*O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.*”.

Nesse sentido, tratando-se de profissão fundamental à sociedade, uma vez que a função exercida está atrelada ao atendimento de valores sociais e políticos, que resulta não só no acesso ao Judiciário, mas,



também, no acesso à justiça, imperioso que sua remuneração seja condizente com a importância a qual exerce no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, é o comentário de Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade ao art. 20 do CPC, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10º Ed., Editora RT, 2008, *ipsis verbis*:

“São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando a fixação dos honorários do advogado... Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira equitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa... O juiz deverá servir-se dos critérios das alíneas do CPC §3º para fixar a verba honorária.”

Mesmo nas causas de menor complexidade, onde haja demanda repetitiva, deve-se fixar os honorários advocatícios de forma razoável, que não fira a dignidade da profissão. Não se pode admitir, sob o prisma da apreciação equitativa do magistrado, que a remuneração do advogado seja irrisória. Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“Conforme já externei em diversas oportunidades, a verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.” (REsp 478.806 – SP, Min. Cesar Asfor Rocha).

O labor exercido pelo advogado não se limita a peticionar, englobando diversas outras atividades e, sobretudo, responsabilidades, conforme referido pela Ministra Nancy Andrighi (REsp 1.403.750-RS):

“É importante frisar que o trabalho do advogado não se resume à elaboração das peças processuais, incumbindo a ele diversas providências, tais como a realização de reuniões com o cliente, a análise da documentação que aparelha a petição inicial e a que instrui a defesa, o acompanhamento do andamento do processo e a manutenção de entendimentos com os patronos da parte adversa. Há de se levar em consideração, igualmente, a responsabilidade assumida pelos advogados ao aceitar o patrocínio de uma ação. Ainda que seu dever seja de meio e não de fim, os procuradores respondem pelos danos que eventualmente causem aos clientes.”

A verba honorária deve, pois, ser fixada sob a ótica da necessidade de invocação da tutela jurisdicional para que a parte obtenha o reconhecimento e a reposição de seu direito lesado ou, quando Ré, não seja condenada por obrigação, cuja responsabilidade não lhe é afeta. E que, para tal, é indispensável a atuação do advogado que se agrega aos demais operadores do processo para que o Estado pacifique a relação jurídica conflituosa.

Portanto, o recurso da parte Autora merece provimento, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Com essas considerações, **DESPROVEJO** o Apelo. No mais, **PROVEJO PARCIALMENTE** o Recurso Adesivo, majorando o valor indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a data desta Decisão, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, bem como o valor dos honorários sucumbenciais para R\$1.200,00 (um mil duzentos reais), mantendo a Sentença nos demais termos.

### **É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima*

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**